

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES

O desmate irregular e ilegal acima mencionados vêm ocorrendo em propriedade rural ocupada pelo réu e localizada na Linha B-90, Lotes 02, 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28 e 30, da Gleba 04 e Lotes 01 a 36, da Gleba 05, (coordenadas geográficas: 62°41'17,1" - S e 09°01'55,1" - W), município de Cujubim/RO, que apresenta área aproximada de 2647,45 (dois mil seiscentos e quarenta e sete vírgula quarenta e cinco hectares), conforme laudo de constatação de fls. 56/61.

Conforme Laudo de Constatação de fls. 56/61, bem como documento encaminhado pelo IDARON, juntado às fls. 72/73, a área em questão pertence ao demandado Chaules Volban Pozzebon, o qual, segundo consta, é possuidor de área de terra maior do que a considerada no presente trabalho, havendo inclusive informações de que também ocupa o final das linhas B-86, B-90, B-94 e B-98, sendo que, parte dessas áreas foram arrendadas a Maurício de Paula Jacinto, que mantém no local cerca de 3.364 cabeças bovinas.

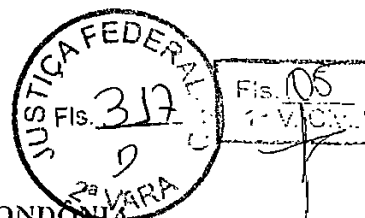
Não bastasse isso, conforme verificado nas Certidões de Inteiro Teor encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis – CRI, existem várias propriedades registradas em nome do demandado, cujas áreas somadas, perfazem um total de 5.993,1727 (cinco mil novecentos e noventa e três vírgula mil setecentos e vinte e sete hectares), contudo, apenas parte das propriedades pertencentes ao demandado são objeto de análise no presente procedimento.

Conforme verificado, a área em questão está localizada em subzona 2.1 do ZEE-RO e na faixa de entorno (lindeira) da Floresta Nacional do Jamarí, local onde, no dia 29.08.2007, uma equipe de fiscalização esteve no ponto do desmate ilegal, coordenadas geográficas 62°41'17,1" - S e 09°01'55,1" - W, e identificou na área um desmatamento de 803ha de floresta nativa, objeto de especial preservação, (auto de infração de n. 199666-D) e a destruição de 73há de floresta considerada de preservação permanente (auto de infração de n.º 199667-D), desencadeando a presente investigação que constatou os danos causados pelo demandado, conforme demonstram os documentos que instruem a presente inicial.

Restou igualmente constado que, as áreas que atualmente estão registradas em nome do demandado, fazem parte de um projeto de assentamento realizado pelo INCRA, o que leva a presumir terem sido negociadas com o demandado, de forma ilegal e irregular, com os antigos posseiros. Além disso, a equipe de fiscalização observou que o desmate nos lotes

Av. Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional, Ariquemcs/RO, CEP 78.931-740, fone: (69) 3535-2391





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES

em comento estão ocorrendo com o objetivo de preparar a área para a pecuária de corte.

Acresce-se também que, após instauração do presente procedimento, foi realizado pelo CAOMA (Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente) uma vistoria na propriedade acima referida, ocasião em que, conforme laudo de constatação de fls. 56/61, restou verificado que houve desmate ilegal e irregular na área, no total de 2.411,4800 há (dois mil quatrocentos e onze vírgula quatro mil e oitocentos hectares), ocorridos entre os anos de 2002 a 2005.

Verificou-se também que, da área desmatada (2.411 4800 há), 189,0500 há. (cento e oitenta e nove vírgula zero quinhentos hectares) está em área de preservação permanente, contudo, os analistas ressaltaram que referida área pode ser ainda maior, uma vez que a análise apresentada foi baseada somente na hidrografia visível por meio de satélite, ao longo dos "cursos d'água, que possuem menos de 10 m de largura, segundo os parâmetros do artigo 2º, alínea "a", item I, da Lei nº 4.711/65 (Código Florestal).

Cumprido destacar que, o total da área desmatada, qual seja, 2.411,4800 há (dois mil quatrocentos e onze vírgula quatro mil e oitocentos hectares), ultrapassa o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) de área a ser preservada, conforme disposto no artigo 16 da MP nº 2.166/67, que assim dispõe:

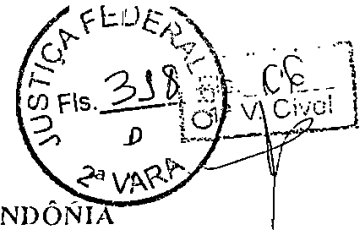
*"... as florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de Reserva Legal, no mínimo:*

*I – oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal".*

Destarte, conforme imagens de satélite e contatação dos peritos do CAO-MA, o demandado destruiu 100% das áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente, circunstância esta que demonstra verdadeiro descaso à legislação ambiental vigente e o meio ambiente.

Av. Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 78.931-740, fone: (69) 3535-2391





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES

O laudo de fls. 56/61 detalha ainda o nível e intensidade da degradação ambiental que ocorreu na propriedade em questão, identificando áreas e espécies florestais atingidas, dentre elas várias espécies de aves e mamíferos, bem como várias espécies arbóreas de várias famílias.

Deveras, à vista das informações constantes nos autos, considerando ser o demandado responsável pelo dano provocado ao meio ambiente, é a presente ação meio eficaz de fazer com que este cesse a atividade nociva, bem como recupere e indenize os danos causados, nos termos do artigo 14, § 1º, combinado com o artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/81.

Por conseguinte, o demandado deve ser compelido a, imediatamente, recuperar integralmente a área acima verificada, bem como a pagar indenização pertinente aos danos causados, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**DA MEDIDA LIMINAR:**

Diante do quadro acima exposto, bem como das informações de que as áreas de devastação podem ser maiores que as consideradas no Laudo de Constatação, tornou-se de evidência meridiana a necessidade de deferimento, sem justificação prévia, de medida liminar, visando cessar as sistemáticas violações do demandado às normas ambientais vigentes.

De fato, em continuando o demandado desmatando áreas de reserva legal e de preservação permanente ou mantendo nas áreas afetadas atividades nocivas à natural recuperação, da forma como vem fazendo, indiscutivelmente, a degradação ambiental, além de não ser evitada, irá atingir proporções ainda maiores e, quiçá, irreversíveis.

Acrescente-se, apenas para demonstrar a ocorrência de periculum in mora, que o laudo pericial demonstrativo dos danos ambientais provocados pelo demandado constatou que, parte das áreas afetadas foram arrendadas por pecuarista que mantém no local diversas cabeças bovinas, atividade esta totalmente imprópria para ser desenvolvida naquela região, de acordo com o determinado no ZEE-RO.

Av. Anacleto Neves, 2700, Setor Institucional, Ariqueemes/RO, CEP 78.931-740, fone: (69) 3535-2391





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES

A) seja citado o réu, para responder, se quiser, a presente ação, com as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil, adotando-se o procedimento ordinário descrito no mesmo código de ritos.

B) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial perícias, vistorias, inspeções judiciais, juntada de documentos, oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente ofertado, bem como outras a serem futuramente especificadas.

C) a procedência final da ação, condenando-se o réu a:

c.1 - obrigação de não fazer, consistente em cessar a atitude degradadora ao meio ambiente, com a paralisação imediata e integral de toda a atividade irregular que venham a causar danos à área mencionada nos autos, bem como de desmate de floresta nativa, nas áreas de reserva legal e de preservação permanente (ao longo dos cursos d'água) indicadas, sob pena de pagamento de multa diária que poderá ser estabelecida conforme os parâmetros do artigo 14, inciso I, da Lei nº 6.938/81, em valor fixado por esse juízo, corrigido monetariamente;

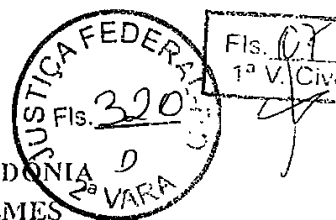
c.2 - obrigação de fazer, efetuada por meio do Licenciamento Ambiental da Propriedade Rural, junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

c.3 - obrigação de fazer, consistente em apresentar aos autos PRAD - Plano de Recuperação das Áreas Degradadas, com vistas a recuperação das florestas de reserva legal e dos serviços ambientais previstos para as áreas de APP e reserva legal, além de permitir fomentar condições para o manejo florestal futuro da reserva legal;

c.4 - obrigação de fazer, consistente em restaurar integralmente as condições primitivas das áreas mencionadas, em prazo fixado por esse juízo, sob pena de pagamento de multa diária que poderá ser estabelecida conforme os parâmetros do artigo 14, inciso I, da Lei nº 6.938/81, em valor igualmente fixado por esse juízo, corrigido monetariamente.

Av. João Neves, 2700, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 78.931-740, fone: (69) 3535-2391





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES

Portanto, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, e sob a cominação de multa diária, requer-se a concessão de liminar postulada, “inaudita altera pars”, em face da existência do “fumus boni iuris”, patenteado pela legislação relacionada no pórtico deste petítório e explanação fática acima mencionada, como também pelo “periculum in mora”, demonstrado concretamente através do grave risco de dano irremediável ao meio ambiente. Logo, tem-se como premente a medida judicial consistente em fazer o demandado cessar imediatamente a mencionada atividade lesiva.

Deferida a pretendida medida liminar e, a fim de verificar eventual futura desobediência à determinação judicial, requer seja, desde já, constatada a situação atual por intermédio de Oficial de Justiça, se possível auxiliado por técnico do IBAMA ou da SEDAM, juntando-se aos autos relatório e croqui detalhado acerca da situação verificada e das providências tomadas pelo demandado.

**DOS PEDIDOS:**

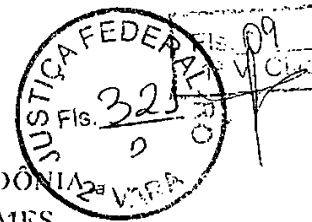
I- LIMINARMENTE, requer-se, independentemente de justificação prévia, que Chaules Volban Pozzebon, ora demandado, seja, sob cominação de multa diária a ser fixada por esse juízo, corrigida monetariamente, compelido a obrigar-se a não fazer, consistente em doravante abster-se de desmatar áreas de reserva legal e de preservação permanente (ao longo dos cursos d'água), bem como desenvolver no local atividades nocivas à recuperação natural da área afetada, objeto de especial preservação.

Com a concessão da medida liminar acima mencionada e, com o intuito de se verificar eventual desobediência à determinação judicial, requer-se seja, desde já, constatada a situação atual, por intermédio de oficial de justiça, se possível auxiliado por técnico especializado do IBAMA ou da SEDAM, juntando-se aos autos relatórios e “croquis” detalhados acerca da situação verificada, bem como seja feito acompanhamento judicial do cumprimento de suas determinações dentro dos prazos acima estabelecidos.

II- Deferida e implementada a medida adrede postulada, requer-se:

Av. Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional, Ariqueemes/RO, CEP 78.931-740, fone: (69) 3535-2391





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES

c.3- caso a obrigação de fazer referida no item anterior (c.4) se impossibilite total ou parcialmente, condenação ao pagamento de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos que se mostrarem recuperáveis, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

c.4- pagamento em dinheiro de indenização, quantificada em perícia, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, correspondente às vantagens econômicas auferidas pelo demandado com o desmate nas áreas de reserva legal e de preservação permanente em questão.

DO VALOR DA CAUSA

Por se tratar de direitos e interesses difusos, portanto, inestimáveis pecuniariamente, apesar dos danos patrimoniais verificados, atribui-se à presente causa, o valor simbólico e para efeitos meramente fiscais de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nestes termos, distribuída, autuada e registrada esta ação, com os inclusos autos de investigação nº 2007001060018372, da portaria 0036/2007, em 76 folhas, carimbadas, numeradas e rubricadas, em 01 (um) volume, isento de custas processuais, através do rito ordinário, previsto no Código de Processo Civil e legislações processuais extravagantes pertinentes, aguarda **RECEBIMENTO e DEFERIMENTO**.

Ariquemes, 13 de novembro de 2007.

  
EDNA A. CAPELIDA SILVA OLIVEIRA  
Promotora de Justiça

Av. Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 78.931-740, fone: (69) 3535-2391

